



Número: **0800520-02.2020.8.20.5107**

Classe: **MONITÓRIA**

Órgão julgador: **1ª Vara da Comarca de Nova Cruz**

Última distribuição : **30/04/2020**

Valor da causa: **R\$ 523.188,65**

Assuntos: **Espécies de Títulos de Crédito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
Companhia de Águas e Esgotos do Rio Grande do Norte - CAERN (AUTOR)	
MUNICIPIO DE PASSA E FICA (REU)	ANTONINO PIO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE SOBRINHO (ADVOGADO)
MPRN - 02ª Promotoria Nova Cruz (CUSTOS LEGIS)	

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
105049049	25/08/2023 11:06	Sentença	Sentença



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
1ª Vara da Comarca de Nova Cruz

Contato: () - Email:

0800520-02.2020.8.20.5107

Companhia de Águas e Esgotos do Rio Grande do Norte - CAERN

MUNICIPIO DE PASSA E FICA

SENTENÇA

Trata-se de Ação Monitória ajuizada pela Companhia de Águas e Esgotos do Rio Grande do Norte – CAERN em face do Município de Passa e Fica/RN, buscando o pagamento de quantia expressa em documento acostado aos autos que não tem força de título executivo, aduzindo que este título deve ser convertido em executivo judicial em caso de inércia da parte, com incidência de honorários advocatícios.

Devidamente citado, o requerido ficou-se inerte (ID 56981859).

Sentença proferida sob o ID nº 62647161, convertendo o mandado inicial em mandado executivo.

Embargos de declaração apresentados pela parte autora sob o ID nº 63555694, acolhidos em decisão de ID nº 64669238.

Em manifestação de ID nº 67399843, o requerido alega a nulidade da citação efetuada, e que nenhum dos Procuradores teria tido acesso ao mandado, e que já haveria incidente aberto (Referência 62538) junto à Central de Serviços de Informática do Poder Judiciário do Rio Grande do Norte, pugnando pela reabertura do prazo concedido para apresentação de embargos.

Certidão acostada sob o ID nº 69949132, consignando-se a citação regular do requerido.

Já sob o ID nº 73762187, o requerido manifestou-se aduzindo que o documento objeto dos autos por si só já constitui um título executivo extrajudicial, sendo a Ação Monitória a via inadequada para processamento do mesmo, bem ainda que a Fazenda Pública faz jus ao prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos, e que no presente feito, apenas 15 (quinze) dias foram concedidas.. Afirma que a sentença proferida estaria sujeita ao reexame necessário, pugnando pela decretação de nulidade de todos os atos praticados, concedendo-se novamente prazo para manifestação ao ente requerido.

Em decisão de ID nº 75690917, foram declarados nulos os atos praticados a partir do despacho de ID nº 55442160, determinando por conseguinte a expedição de mandado à parte devedora para que, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 183, § 2º, do Código de Processo Civil), apresente embargos monitórios.

Embargos apresentados (ID nº 85128389).

Impugnação aos embargos monitórios (ID nº 85128389).

É o relatório, fundamento e decido.

Esclareço inicialmente que, apesar de ter havido uma sentença antes nestes autos, o que se vê em id.62647161, ocorreram atos nulos antes de tal pronunciamento, reconhecidos em decisão de ID nº 75690917, como já colocado na parte do relatório e agora destaco e repito, para que não se pense que aqui se estaria sentenciando novamente o mesmo processo após uma sentença válida, mas, sim, após anulação da sentença anterior e contra tal anulação não houve sequer recurso.

Dispõe o art. 700 e 701 do Código de Processo Civil respectivamente:

Art. 700. A ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz:

I - o pagamento de quantia em dinheiro;

II - a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel;

III - o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer.

(...)

Art. 701. Sendo evidente o direito do autor, o juiz deferirá a expedição de mandado de pagamento, de entrega de coisa ou para execução de obrigação de fazer ou de não fazer, concedendo ao réu prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa.

§ 1º O réu será isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo.

§ 2º Constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no [art. 702](#), observando-se, no que couber, o [Título II do Livro I da Parte Especial](#).

Na ação monitória, como se vê dos artigos citados, quando citado o réu, o mesmo dispõe do prazo de quinze dias, para oferecer embargos. Havendo decurso do prazo sem o pagamento, entrega da coisa, execução da obrigação de fazer ou não fazer, ou a apresentação dos embargos, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em executivo, prosseguindo-se a ação na forma de procedimento executivo.

Segundo Nélson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, em seu *Código de Processo Civil Comentado*, 3ª edição, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, "a decisão que manda expedir o mandado citatório e monitório é de suma importância. Não havendo embargos, o mandado monitório transforma-se em mandado executivo. Isto faz com que a decisão que determinou sua expedição tenha conteúdo e eficácia de sentença condenatória, acobertada pela coisa julgada material, sendo considerada ex vi legis como título executivo judicial(...)"

Discute-se quanto a se é possível a ação monitória quando **o requerido for a Fazenda Pública, como é o caso dos presentes autos.**

Entendo que apenas devemos tomar maiores cuidados com estas ações, até porque estamos lidando com recursos públicos e que a revelia não se opera plenamente quando se tratar de interesses indisponíveis (artigo 345, II, do CPC).

Inclusive esta matéria foi sumulada no STJ, com a edição da Súmula 339:

"É cabível ação monitória contra a Fazenda Pública."

Também as consequências do eventual sucesso na demanda são outras, posto que não se pode determinar a penhora de bens públicos e nem se quebrar a fila dos precatórios para pagamento de títulos judiciais, pelo que no caso de procedência a consequência será a mesma, qual seja, a condenação a pagar pelos meios que a Fazenda Pública paga seus débitos, precatório ou RPV, conforme o valor do débito.

No presente caso, o requerente em síntese, pugna pelo pagamento de faturas de água não quitadas pelo réu no período compreendido 04/2004 a 03/2020 no total de R\$ 523.188,65 (quinhentos e vinte e três mil e cento e oitenta e oito reais e sessenta e cinco centavos), conforme os extratos em anexo

Os documentos acostados à inicial são suficientes para embasar o pleito monitório, haja vista que embora não sendo títulos executivos, denotam a existência de crédito e de seu montante em favor do autor em face do requerido, que permaneceu inadimplente com relação a diversas faturas, valendo ser citado o princípio que veda o enriquecimento ilícito para também fundamentar esta condenação.

O réu em embargos monitórios alegou que existe erro na aplicação dos juros e correção monetária por parte do embargado, culminando com a improcedência dos pedidos iniciais. Contudo, o embargante não se manifestou especificamente acerca do valor do débito cobrado, bem como não trouxe aos autos quaisquer documentos ou provas sobre o valor que entende devido, o qual é objeto desta ação monitória.

Assim, o devedor, por seu turno, não comprovou a quitação do débito cobrado e a eventual cobrança pelo credor de valor maior que o efetivamente devido (Art. 702, §2º, CPC).

Vê-se, portanto, que a parte autora logrou êxito em demonstrar a realização do negócio jurídico (ID nº 55424349) e seu inadimplemento pelo Município réu.

O argumento autoral ganha ainda mais reforço, quando atentamos que o serviço de abastecimento e fornecimento de água e esgoto, no Estado do Rio Grande do Norte, é prestado, em regime de exclusividade, pela parte autora, ocorrendo presunção relativa de que todos os imóveis, públicos e privados, são alcançados pela sua cobertura.

Reforça o ora expandido o fato de que o ente público requerido, como legítimo prestador de serviços públicos, depende do fornecimento de água e saneamento básico para desempenhar as suas atividades mais basilares, inexistindo nos autos, portanto, prova de que o débito não pertence ao réu.

Saliento que, não obstante uma primeira impressão de que algumas das verbas pleiteadas estariam prescritas, haja vista que são originárias de 2004 até os dias atuais, boa parte dos créditos são oriundos de parcelamentos anteriores não quitados, havendo novação, inclusive há uma confissão de dívida firmada em 2017 pelo Prefeito de Passa e Fica à época, conforme denota o documento id.55424349, fazendo expressa menção a estes parcelamentos anteriores de contas não quitadas desde 2004, havendo assim juros de mora em várias parcelas que não foram pagas no modo e tempo devidos.

Nesta toada, não há que se falar em prescrição, mas se impõe que se dê vista destes autos ao Ministério Público, através da Promotoria do Patrimônio Público, para que, entendendo pertinente, promova as medidas que entenda cabíveis.

Discute-se na Doutrina e Jurisprudência se a conversão em título executivo judicial deveria se dar por decisão interlocutória ou via sentença.

Uma vez que se discute temas como a condenação em honorários, bem como que efetivamente será executada como título judicial, acredito que a melhor solução é que a conversão seja feita via sentença.

ISTO POSTO, converto o mandado inicial em mandado executivo, devendo o feito prosseguir como execução de título judicial, mas com as peculiaridades de ser em face da fazenda pública, no valor de **R\$ 523.188,65 (quinhentos e vinte e três mil e cento e oitenta e oito reais e sessenta e cinco centavos)**, sendo devedor o Município de Passa e Fica-RN, a serem corrigidos monetariamente pelo IPCA-E, índice oficial de inflação, o que faço com arrimo nos arts. 700/702 do CPC c/c o artigo 910, também do CPC.

Condeno ainda o requerido em honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em 08% (oito por cento) sobre o valor da condenação, atendidos os ditames prescritos pelo artigo 85, §2º e 3º, do NCPC.

Outrossim, finalmente, que em caso de algumas faturas que compõem o título executivo eventualmente já estiverem quitadas e se provar isto na execução do julgado/cumprimento de sentença, desde já fica ressalvada a possibilidade de se descontar tais valores, já que vedado o enriquecimento ilícito, o que, por óbvio, serve para as duas partes presentes na demanda.

Dou esta por publicada. Registre-se. Intime-se.

Ciência pessoal ao Ministério Público, através da Promotoria de Defesa do Patrimônio Público, para ciência, uma vez que aduziu ter sido instaurada notícia de fato no âmbito do MP.

Nova Cruz/RN, 25 de agosto de 2023.

Ricardo Henrique de Farias

Juiz de Direito

(Assinatura Digital conforme Lei 11.419/2006)